

Jusbrasil - Legislação

14 de abril de 2023

Decreto 8428/15 | Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015

Publicado por Presidência da República - 8 anos atrás

Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública. [Ver tópico](#)

(772 documentos)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso. [Ver tópico \(7](#)

documentos)

Art. 1º Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de desestatização de empresas e de contratos de parcerias, nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.334, de

Fale agora com um advogado online

×

[I

13 de setembro de 2016. (Redação dada pelo Decreto nº 10.104, de 2019) [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

§ 1º A abertura do procedimento previsto no caput é facultativa para a administração pública. [Ver tópico](#)

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados. [Ver tópico](#)

§ 3º Não se submetem ao procedimento previsto neste Decreto: [Ver tópico](#)

I - procedimentos previstos em legislação específica, inclusive os previstos no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 ; e [Ver tópico](#)

II - projetos, levantamentos, investigações e estudos elaborados por organismos internacionais dos quais o País faça parte e por autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista. [Ver tópico](#)

§ 4º O PMI será composto das seguintes fases: [Ver tópico](#)

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público; [Ver tópico](#)

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e [Ver tópico](#)

III - avaliação, seleção e aprovação. [Ver tópico](#)

§ 5º O processo de seleção da pessoa física ou jurídica poderá ser anterior à fase de autorização a que se refere o inciso II do § 4º, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 6º. (Incluído pelo Decreto nº 1 [Fale agora com um advogado online](#) ×

Art. 2º A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela autoridade máxima ou pelo órgão colegiado máximo do órgão ou entidade da administração pública federal competente para proceder à licitação do ¹

empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos a que se refere o art. 1º. [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

CAPÍTULO II

DA ABERTURA

Art. 3º O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência prevista no art. 2º, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no art. 2º e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários. [Ver tópico](#)

Art. 4º O edital de chamamento público deverá, no mínimo: [Ver tópico \(61 documentos\)](#)

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e [Ver tópico \(1 documento\)](#)

II - indicar: [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento; [Ver tópico](#)

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades desenvolvidas; [Ver tópico](#)

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Fale agora com um advogado online

×

1

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; [Ver tópico](#)

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 10; e [Ver tópico](#)

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual; [Ver tópico](#)

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial da União e de divulgação no sítio na internet dos órgãos e entidades a que se refere o art. 2º. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo. [Ver tópico](#)

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 1º, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a vinte dias, contado da data de publicação do edital. [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

Fale agora com um
advogado online

×

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos. [Ver tópico 1](#)

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos: [Ver tópico \(27 documentos\)](#)

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

II - não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

§ 6º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de: [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis; [Ver tópico](#)

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou [Ver tópico](#)

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública. [Ver tópico](#)

§ 7º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 5º O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações: [Ver tópico \(21 documentos\)](#)

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com: [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

a) nome completo; [Ver tópico](#)

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; [Ver tópico](#)

c) cargo, profissão ou ramo de atividade; [Ver tópico](#)

d) endereço; e [Ver tópico](#)

e) endereço eletrônico; [Ver tópico](#)

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e [Ver tópico](#)

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados. [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante. [Ver tópico](#)

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º. [Ver tópico](#)

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o caput a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos e a hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição eventual valor devido a título de ressarcimento. [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

×

1

§ 4º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos: [Ver tópico \(34 documentos\)](#)

I - será conferida sem exclusividade; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

I - poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados; (Redação dada pelo Decreto nº 10.104, de 2019) [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento; [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação; [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e [Ver tópico \(10 documentos\)](#)

V - será pessoal e intransferível. [Ver tópico](#)

§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada. [Ver tópico](#)

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade [Fale agora com um advogado online](#) ^x as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-l] atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou ¹ estudos. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Art. 7º A autorização poderá ser: [Ver tópico \(47 documentos\)](#)

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 9º, e de não observação da legislação aplicável; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

II - revogada, em caso de: [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 1º ;
e [Ver tópico \(1 documento\)](#)

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito; [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou [Ver tópico](#)

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos. [Ver tópico](#)

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no caput . [Ver tópico](#)

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada. [Ver tópico](#)

§ 3º Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos custos envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investimentos e estudos.

Fale agora com um advogado online

×
ico

§ 4º Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista nos § 1º e 2º, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou à entidade solicitante, que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos. [Ver tópico](#)

Art. 8º O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 1º. [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS

Art. 9º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pelo órgão ou pela entidade solicitante. [Ver tópico \(47 documentos\)](#)

§ 1º O órgão ou a entidade solicitante poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pelo órgão ou pela entidade solicitante implicará a cassação da autorização. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

Art. 10. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão: [Ver tópico \(15 documentos\)](#)

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou pela entidade a que se refere o art. 2º ; [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiar o processo de seleção; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Fale agora com um advogado online

× ar

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor; [Ver tópico](#)

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes; [Ver tópico](#)

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 2º do art. 4º ; e [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios: (Incluído pelo Decreto nº 10.104, de 2019) [Ver tópico](#)

I - experiência profissional comprovada; (Incluído pelo Decreto nº 10.104, de 2019) [Ver tópico](#)

II - plano de trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 10.104, de 2019) [Ver tópico](#)

III - avaliações preliminares sobre o empreendimento. (Incluído pelo Decreto nº 10.104, de 2019) [Ver tópico](#)

Art. 11. Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

Art. 12. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados: [Ver tópico \(35 documentos\)](#)

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou [Ver tópico](#)

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Fale agora com um
advogado online

×

1m

1

documento)

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Art. 13. O órgão ou a entidade solicitante publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação a que se refere o inciso IV do caput do art. 4º. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Art. 14. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 15. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão. [Ver tópico \(12 documentos\)](#)

§ 1º Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação. [Ver tópico](#)

§ 2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias, contado da data de rejeição. [Ver tópico](#)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados. [Ver tópico](#)

§ 4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Fale agora com um
advogado online

×

1

§ 5º Concluída a seleção de que trata o caput , a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 6º Na hipótese de alterações prevista no § 5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o caput .

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto nº 10.104, de 2019)

Art. 16. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame. [Ver tópico \(23 documentos\)](#)

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 1º conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

[Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Fale agora com um
advogado online



Art. 18. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI. [Ver tópico \(21 documentos\)](#)

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 1º.

[Ver tópico](#)

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 19. Aplica-se o disposto neste Decreto às parcerias público-privadas, inclusive às já definidas como prioritárias pelo Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal - CGP e, no que couber, às autorizações já publicadas por sua Secretaria-Executiva, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos elaborados por pessoa física ou jurídica de direito privado reguladas pelo Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006 . [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo único. A competência para avaliação, seleção e publicação do resultado dos procedimentos de manifestação de interesse em andamento observará as disposições contidas neste Decreto e caberá à Secretaria-Executiva do CGP comunicar a modificação de competência às pessoas autorizadas. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 19-A. Aplica-se o disposto neste Decreto às autorizações provenientes de chamamento público de que trata a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021. (Incluído pelo Decreto nº 11.245, de 2022) [Ver tópico](#)

Art. 20. Ficam revogados: [Ver tópico](#)

I - o inciso VII do caput do art. 3º do Decreto nº 5.385, de 4 de março de 2005 ; e [Ver tópico](#)

II - o Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006 . [Ver tópic](#)

Fale agora com um advogado online

×

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico \(2 docu](#)

1

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica aos chamamentos

públicos em curso. [Ver tópico](#)

Brasília, 2 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Antônio Carlos Rodrigues

Nelson Barbosa

Luís Inácio Lucena Adams

Edinho Araújo

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.4.2015

*

Fale agora com um
advogado online

×